

The background is an abstract painting with a rich, textured surface. It features bold, expressive brushstrokes in a variety of colors, including deep reds, vibrant blues, bright yellows, and dark browns. The composition is dynamic and layered, with some areas appearing more saturated and others more muted. The overall effect is one of intense energy and visual complexity.

BRUNO LOPES
ROGER LEE DE JESUS
(ORGS.)

IMPRENSA DA
UNIVERSIDADE
DE COIMBRA
COIMBRA
UNIVERSITY
PRESS

FINANÇAS,
ECONOMIA E
INSTITUIÇÕES
NO PORTUGAL
MODERNO

SÉCULOS XVI-XVIII

BRUNO LOPES¹

CIDEHUS-Universidade de Évora

CITCEM-Universidade do Porto

ORCID: 0000-0002-6705-2695

PARA ALÉM DO FISCO: RECEITAS DOS TRIBUNAIS DO SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS (1640-1773)

BEYOND CONFISCATIONS: REVENUES FOR PORTUGUESE INQUISITION TRIBUNAL'S (1640-1173)

RESUMO: Ainda hoje, persiste na memória coletiva a associação entre a atividade inquisitorial e o confisco de bens. O estudo das finanças inquisitoriais acarreta a definição das bases de financiamento da instituição, que iam, certamente, além das receitas decorrentes da apreensão da propriedade privada, principalmente sobre a população cristã-nova mas não em exclusivo.

O trabalho que se apresenta pretende traçar uma análise global das fontes de receita dos vários tribunais metropolitanos da Inquisição portuguesa (Coimbra, Évora e Lisboa). O foco de análise estará centrado nos diferentes meios de financiamento, desenvolvidos pelo Tribunal no seu conjunto. Para além disso, pretende-se identificar as relações institucionais entre a Inquisição e os demais poderes da Época Moderna, sobretudo, entre os marcos cronológicos de 1640 e 1773.

Assim, procurar-se-á questionar como era composto o leque de meios de financiamento à disposição do Santo Ofício e quem contribuiu para a sua constituição. Nalguns casos, as razões porque eram aquelas receitas e não outras parecem mais evidentes; noutros, as respostas são ainda um pouco difusas.

Aparentemente, as finanças da Inquisição portuguesa estiverem muito dependentes da fazenda régia e a instituição não soube desenvolver, autonomamente, meios de financiamento próprios. É este o argumento que se pretende desenvolver.

Palavras-chave: Inquisição, receitas, confisco de bens, finanças régias.

¹ Trabalho desenvolvido no âmbito de: SFRH/BD/84161/2012 e UID/HIS/00057/2013 (POCI-01-0145-FEDER-007702), FCT/Portugal, COMPETE, FEDER, Portugal2020. bruno-lobes85@hotmail.com.

ABSTRACT: Even today, the connection between inquisitorial activity and confiscation of assets persists in the collective memory. The study of inquisitorial finances entails the definition of the institution's financing bases, which certainly went beyond the confiscation of assets, mostly, over the new Christian population – but not exclusively.

The present work intends to draw a global analysis of the sources of income of the different metropolitan courts of the Portuguese Inquisition (Coimbra, Évora and Lisbon). The focus of analysis is on the different means of financing developed by the Holy Office as a whole. In addition, it is intended to identify the institutional relations between the Inquisition and the other powers of the Modern Era, especially between the chronological landmarks of 1640 and 1773.

It is therefore intended to question the composition of the range of funding available to the Inquisition and who contributed to its constitution. In some cases, the reasons why they were those recipes and not others seem clearer; in others, the answers are still somewhat diffuse.

Apparently, the finances of the Portuguese Inquisition were always dependent on the royal estate, and the institution has not been able to independently develop its own means of financing. This is the argument to be developed.

Key words: Inquisition, income, confiscations, royal finances.

Introdução

O objetivo principal deste trabalho é caracterizar a vida financeira dos três tribunais metropolitanos da Inquisição portuguesa – sedeados nas cidades de Coimbra, de Évora e de Lisboa – entre 1640 e 1773. Pretende-se responder à questão: como era composta a estrutura das suas receitas?

A historiografia portuguesa, acerca das finanças da Inquisição, está marcada pelo trabalho de António José Saraiva, sobretudo, pelo seu estudo *Inquisição e Cristãos-novos*, saído dos prelos, em 1969². Poder-se-ia pensar que se trata de um estudo já datado, mas, em 2001, o mesmo foi traduzido para língua inglesa³ o que, desde logo, indicia a manutenção da importância dos seus argumentos. E quais eram? Saraiva defendia que a Inquisição era uma «fábrica de judeus», ou seja, acusava os cristãos-novos de serem falsamente

² Saraiva, António José (1985 [1ª ed. 1969]), *Inquisição e Cristãos-Novos*, 5.ª ed., Lisboa, Estampa.

³ Saraiva, António José (2001), *The Marrano Factory: The Portuguese Inquisition and Its New Christians 1536-1765*, Leiden/Boston/Köln, Brill.

convertidos à Fé católica para os perseguir e violentar. O objetivo oculto destas acusações seria o de obter bens materiais que depois eram convertidos em receita líquida. Com estes dividendos, o Tribunal obtinha financiamento direto e a Coroa conseguia receitas extraordinárias para os seus cofres. Saraiva terá recuperado o pensamento coevo à própria existência do, chamado, Tribunal da Fé⁴ e o dos arbitristas⁵, formulações teóricas que seriam utilizadas pelo Liberalismo para afirmar a necessidade da separação entre a Igreja e o Estado, proclamando o ódio às instituições eclesiásticas e que estiveram na origem da supressão da Inquisição (1821) e das ordens religiosas (1834). Parte deste pensamento seria, posteriormente, recuperado por Alexandre Herculano, em meados do século XIX, ao redigir o primeiro trabalho sistemático acerca da Inquisição portuguesa⁶. Nos anos 20, do século XX, o assunto voltaria à ribalta, com João Lúcio de Azevedo⁷. Todavia, Azevedo demonstraria como o confisco de bens não seria suficiente para a manutenção equilibrada dos cofres inquisitoriais, apontando algumas das decisões da Coroa com vista à sustentação financeira do chamado Tribunal da Fé.

Todavia, nenhum destes trabalhos teve como fonte de trabalho primordial a documentação financeira produzida pela instituição. Em parte, tal cenário teve lugar devido à fraca inventariação dos documentos. Saraiva foi mesmo acusado de ser empirista e de o seu trabalho procurar demonstrar a luta de classes marxista, através dos impactos da atividade inquisitorial em Portugal⁸.

Seria preciso esperar pelos anos de 1990 para que José Veiga Torres⁹ lançasse mão do primeiro trabalho sistemático focado nalgumas das fontes financeiras.

⁴ Mattos, Yllan de (2014), *A Inquisição Contestada: críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681)*, Rio de Janeiro, Mauad X; FAPERJ.

⁵ Veja-se, a título de exemplo: Cunha, Luís da (2013), *Testamento político ou carta de conselhos ao Senhor D. José sendo príncipe*, Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal.

⁶ Herculano, Alexandre (1854), *Da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal: tentativa histórica*, Lisboa, Imprensa Nacional.

⁷ Azevedo, João Lúcio de (1921), *História dos Cristãos-Novos Portugueses*, Lisboa, Livraria Clássica Editora.

⁸ Veja-se a edição, de 1985, que contempla o aceso debate entre Saraiva e Révah: Saraiva, António José, *Inquisição e Cristãos-Novos...*

⁹ Torres, José Veiga (1993), «A vida financeira do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição», *Notas económicas – Revista da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra*, nº 2, pp. 24-39.

Torres preocupou-se em conhecer os modelos de financiamento da cúspide da organização inquisitorial: o Conselho Geral do Santo Ofício. Concluiu que boa parte das suas receitas eram sobejos decorrentes da arrecadação das receitas dos tribunais distritais e da liquidação das respectivas despesas. O autor foi mais longe e lançou várias pistas que permitem perceber que a Inquisição não dependia, exclusivamente, das receitas que obtinha com o confisco de bens. Estabelecia-se, assim, a ideia de que os tribunais inquisitoriais tinham à sua disposição um leque relativamente alargado de fontes de financiamento, que não se circunscrevia apenas aos réditos obtidos com as confiscações. Nesta senda, Leonor Freire Costa, em 2002, demonstrou como a problemática do «Fisco» opunha, em momentos concretos, neste caso a criação da Companhia Geral do Comércio do Brasil, a Coroa e a Inquisição. Percebeu-se como a Coroa podia dispor sobre os bens que o Santo Ofício confiscava, mas também como o Tribunal poderia reagir, prendendo e confiscando gente dos círculos próximos do rei¹⁰.

O argumento de que as receitas obtidas com o confisco de bens seria fundamental na estabilização das finanças inquisitoriais está, também, plasmado na entrada do *Dizionario Storico dell'Inquisizione*, publicado em Itália, em 2010, cujo verbete é da autoria de Ana Isabel López-Salazar e de Giuseppe Marcocci¹¹. Este texto demonstra, igualmente, como o conhecimento acerca do financiamento do Santo Ofício está melhor consolidado para o período da União Dinástica (1580-1640), em detrimento do que se lhe segue, principalmente, após a morte de D. João IV (1656). López-Salazar, no ano seguinte, daria ao prelo um livro dedicado às articulações entre o poder político e a coordenação do Santo Ofício¹². Entre as diversas dinâmicas que a autora analisou está a administração dos bens confiscados, um dos aspetos que gerou mais atritos entre a Coroa e o Conselho Geral do Santo Ofício, organismo

¹⁰ Costa, Leonor Freire (2002), *Império e grupos mercantis: entre o Oriente e o Atlântico (século XVII)*, Lisboa, Livros Horizonte; Idem (2002), *O transporte no Atlântico e a Companhia Geral do Comércio do Brasil, 1580-1663*, 2 vols., Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

¹¹ López-Salazar Codes, Ana Isabel e Marcocci, Giuseppe (2010), «Struttura economica: Inquisizione portoghese», Adriano Prosperi, Vincenzo Lavenia, e John Tedeschi (ed.), *Dizionario Storico dell'Inquisizione*, Pisa, Edizioni della Normale, pp. 1537-1541.

¹² López-Salazar Codes, Ana Isabel (2011), *Inquisición y política: el gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa –Universidade Católica Portuguesa, pp. 224-242.

responsável pela gestão dos diferentes tribunais inquisitoriais. Corrobora o que tinha sido apontado no verbete referido, relativamente à importância dos réditos obtidos com o confisco de bens para a manutenção financeira do Tribunal da Fé. Em 2013, Cátia Antunes e Filipa Ribeiro da Silva dariam outro passo adiante, ao demonstrarem como a Inquisição em momentos de crise financeira aumentava a repressão e, conseqüentemente, as receitas com o confisco de bens (1580-1715)¹³. No mesmo ano, Marcocci e José Pedro Paiva publicariam *História da Inquisição Portuguesa*, livro que é marcante para os estudos inquisitoriais recentes ao nível, por exemplo, da análise dos impactos sociais da atividade inquisitorial, tanto no espaço metropolitano, como no Império. Entre as muitas mais-valias deste trabalho poder-se-ia destacar a articulação das formas de financiamento com a própria vida das instâncias inquisitoriais. Os dados financeiros aparecem aqui interligados com o quotidiano dos tribunais distritais¹⁴, não os isolando e percebendo-se a importância da disponibilidade financeira (ou da sua ausência) para o quotidiano da organização. Os estudos preliminares de Bruno Lopes têm, ainda, trazido alguma novidade, relativamente às fontes de financiamento dos tribunais inquisitoriais, mas é, todavia, um trabalho em curso¹⁵. Em 2016, o trabalho de Daniel Giebels, focado na Inquisição de Lisboa (1536-1579), demonstrou, ainda, como o Tribunal estava dependente das receitas do confisco de bens para o seu financiamento, para além de este se socorrer de estruturas de receita definidas pela Coroa¹⁶.

¹³ Antunes, Cátia e Silva, Filipa Ribeiro da (2012), «In Nomine Domini et In Nomine Rex Regis: Inquisition, Persecution and Royal Finances in Portugal, 1580-1715», in *Religione e Istituzioni Religiose nell'Economia Europea: 1000-1800*, Firenze, Firenze University Press, pp. 377-410.

¹⁴ Marcocci, Giuseppe e Paiva, José Pedro (2013), *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*, Lisboa, Esfera dos Livros.

¹⁵ Lopes, Bruno (2014), «Uma primeira aproximação às contas da Inquisição portuguesa: o tribunal de Évora (1670-1770)», in *Atas das XV Jornadas de Historia en Llerena: Inquisición*, Llerena, Sociedad Extremeña de Historia, pp. 77-94; Lopes, Bruno (2016), «Os dinheiros da Inquisição portuguesa: o exemplo dos tribunais de Évora e Lisboa (1701-1755)», *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, nº 16, pp. 189-215; Lopes, Bruno (2016), «Sustentar a Inquisição com rendimentos eclesiásticos: uma aproximação ao tema (séculos XVI-XVIII)», in *Familia, Cultura Material y Formas de Poder en la España Moderna*, Madrid, Fundación Española de Historia Moderna, pp. 737-749.

¹⁶ Giebels, Daniel Norte (2016), *A Inquisição de Lisboa. No epicentro da dinâmica inquisitorial (1537-1579)*, Coimbra, Tese de doutoramento, Universidade de Coimbra.

A Inquisição era uma instituição robusta, pela sua capacidade de adaptação aos «novos tempos»¹⁷. Como define Kenneth Shepsle, as instituições desta natureza eram capazes de se adaptar às novas condições, através da modificação das regras no alto estrato da organização, neste caso, o Conselho Geral do Santo Ofício. Se se encarar a Inquisição como uma instituição robusta, que se adaptou – ao longo de quase três séculos de existência – às novas condicionantes da sociedade, poder-se-á desenhar uma linha de análise, que permitirá desmontar a hipótese colocada por Saraiva: a dependência – ou não – dos réditos obtidos com o confisco de bens para a manutenção financeira do Santo Ofício. Nos bastidores desta hipótese está a ideia de que a Inquisição era uma instituição extrativa¹⁸ de direitos de propriedade¹⁹ ao confiscar os bens à população, sob a acusação de apostasia ou heresia, em sentido lato.

Pretende-se, deste modo, perceber: a Inquisição desenvolveu outras estratégias de financiamento que foram além do confisco de bens? Se o fez, contou com o apoio de que instâncias? A bibliografia citada vai ao encontro de responder afirmativamente à primeira questão; à segunda, deixa entrever uma forte dependência relativamente aos cofres régios. Seria mesmo assim? Neste trabalho, ir-se-á identificar os momentos em que a Inquisição desenvolveu mecanismos focados na obtenção de novas fontes de financiamento, quais as circunstâncias em que tal ocorreu e se houve, ou não, resistências institucionais que terão resultado em atritos dos quais o Santo Ofício terá saído vencedor. Presume-se, assim, que o Tribunal não conseguiu, pelos seus próprios meios, obter outras fontes de receita, como terá ocorrido na Inquisição espanhola²⁰, e por isso procurou o apoio de outras entidades. Coloca-se, portanto,

¹⁷ Ostrom, Elinor (2009), «Design principles of robust property rights institutions: what have we learned?», in *Property rights and land policies*, Cambridge, Lincoln Institute of Land Policy, p. 31; Apud. Shepsle, Kenneth A. (1989), «Studying institutions. Some lessons from the rational choice approach», *Journal of Theoretical Politics*, vol.1, n.º 2, pp. 131-147.

¹⁸ Acemoglu, Daron e Robinson, James A. (2012), *Why nations fail: the origins of power, prosperity and poverty*, New York, Crown Publishers.

¹⁹ Libecap, Gary D. (2004), *Contracting for property rights*, Cambridge, Cambridge University Press.

²⁰ Martínez Millán, José (1993), «Estructura de la hacienda de la Inquisición», in *Historia de la Inquisición en España y América*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos; Centro de Estudios Inquisitoriales, vol. 2, pp. 885-1076.

a hipótese de que a instituição que mais contribuiu financeiramente para os cofres inquisitoriais foi a Coroa.

Face ao exposto, para tentar responder a estas questões, utilizaram-se as fontes contabilísticas produzidas pelos tribunais inquisitoriais, sobretudo os livros de receita e despesa, chamados «da casa». A sua análise é complementada com o recurso aos relatórios de contas anuais elaborados pelos tribunais e remetidos para o Conselho Geral, em Lisboa (esta fonte ter-se-á perdido para o tribunal de Coimbra). Para lhes dar contexto, recorreu-se ao uso de fontes qualitativas, nomeadamente, correspondência e consultas dos tribunais e do Conselho Geral. Utilizaram-se, igualmente, documentos avulsos agrupados em maços diversos. Os dados quantitativos foram recolhidos em ficheiros Excel com o intuito de criar categorias analíticas. Os de cariz qualitativo foram carregados na base de dados de matriz prospetiva SPARES²¹.

Optou-se por dividir este trabalho em três partes. Na primeira, analisam-se os mecanismos desenhados pelo Santo Ofício para obter rendimentos alocados nos bens da Igreja. Pretende-se responder à questão: de que modo a Igreja contribuía financeiramente para o sustento da Inquisição? O segundo tópico de análise desenvolve-se em torno de um raciocínio similar, mas, desta feita, centrado nos bens que saíam da fazenda régia para os cofres inquisitoriais: quais as verbas régias que foram alocadas ao Santo Ofício? No fecho do trabalho, na terceira parte, examina-se a forma como a Inquisição encontrou, por iniciativa própria, formas de obter financiamento a partir dos produtos financeiros resultado da gestão das suas finanças (para além do confisco de bens que, embora pertencesse à Coroa, era um produto da atividade inquisitorial). Questiona-se, assim, que estratégias foram desenhadas pela Inquisição para se autofinanciar?

Rendas eclesiásticas para a Inquisição

A obtenção de rendas afectas aos bens da Igreja requerida a intervenção régia junto da Sé Apostólica. O inquisidor-geral, ou na sua ausência

²¹ Desenvolvida por Carlos Caldeira (Universidade de Évora).

o Conselho Geral, não dialogava diretamente com a cúria romana em matéria de finanças, uma vez que o financiamento envolveria o património da Igreja portuguesa e não dependeria do apoio financeiro direto de Roma. Este cenário originou sucesso, insucesso e um meio-termo, no alcance daqueles rendimentos em favor dos tribunais distritais da Inquisição (a Inquisição de Goa ficou fora deste projeto), como se verá. Entre a segunda metade do século XVI e meados do XVIII identificam-se três momentos nos quais a Coroa moveu esforços, em Roma, para conseguir rendimentos na longa duração alojados no património das dioceses portuguesas para dotar a Inquisição de renda fixa. Pretendia-se dar autonomia à instituição na sua globalidade (três tribunais mais o Conselho Geral) e enfrentar uma eventual dependência das receitas obtidas com os bens confiscados, por estas serem um meio de financiamento instável e dependente dos ritmos repressivos.

As primeiras diligências levadas a cabo nesse sentido tiveram lugar na segunda metade de quinhentos. Este foi um momento charneira na vida da Inquisição portuguesa por diversos motivos²², por exemplo, com a reabertura da mesa da Inquisição de Coimbra (1565) e com a criação do Conselho Geral do Santo Ofício (1569, com regimento próprio em 1570). Neste quadro organizativo inseria-se a tomada de medidas no sentido de dotar os tribunais com rendas fixas, que lhes permitissem sobreviver financeiramente, uma vez que o confisco de bens aos cristãos-novos – que eram o mote principal para as dissidências em torno do confisco – esteve suspenso até 1568, data em que foram nomeados os primeiros juizes do Fisco²³. Se a instituição queria ser atrativa tinha de ser detentora de uma arquitetura financeira que permitisse o seu crescimento, por exemplo, ao nível do número de ministros e oficiais que trabalhavam para o Santo Ofício, com o pagamento atempado de salários e propinas ou mercês, a realização de obras de ampliação dos edifícios ou a celebração de autos da fé regulares,

²² Veja-se as partes I e II, por exemplo, de: Giebels, Daniel Norte (2016), *A Inquisição de Lisboa...*

²³ Marcocci, Giuseppe e Paiva, José Pedro (2013), *História da Inquisição portuguesa...*, p. 45.

já que estes eram a prestação de contas públicas da atividade inquisitorial junto da sociedade coeva²⁴.

Para este efeito, negociaram-se em Roma dois modelos de financiamento: pensões alojadas, diretamente, nos bens do arcebispo/bispo – que eram de valor fixo – e conezias (tercenarias e meias)²⁵. Neste último tipo, o tribunal distrital da Inquisição ocupava um dos lugares reservados para os cónegos do cabido.

Quadro 1 – Pensões nas dioceses pagas aos tribunais da Inquisição

Ano	Diocese	Valor/ano (réis)	Tribunal de destino
1555	Guarda	120.000	Lisboa
1558	Braga	150.000	Lisboa
1564	Évora	1:000.000	Évora
1567	Lisboa	1:000.000	Lisboa
1567	Coimbra	1:000.000	Coimbra
1579	Lamego	200.000	Lisboa
1579	Miranda	400.000	Lisboa

Fonte: *Collectorio...* 1596, fls. 89-111v.

Neste âmbito, a primeira preocupação de D. Henrique foi a de obter pensões para a Inquisição de Lisboa (quadro 1). Este tribunal estava na capital do Reino e por ter a maior área jurisdicional de atuação era o mais importante. Como Daniel Giebels demonstrou, tinha especificidades que o distinguiam dos congéneres de Coimbra e de Évora²⁶. Em 1564, estendeu-se a preocupação ao de Évora e, três anos depois, ao de Coimbra. Com a gradual consolidação das estruturas do Santo Ofício, foi necessário aumentar o financiamento da Inquisição de Lisboa, o que ocorreu em 1567. Em 1579, o inquisidor-geral

²⁴ Bethencourt, Francisco (2012), «A Inquisição revisitada», in *Estudos em homenagem a Joaquim Romero Magalhães, economia, instituições e império*, Coimbra, Almedina, pp. 145-156.

²⁵ Lopes, Bruno (2016), «Sustentar a Inquisição com rendimentos eclesiais...».

²⁶ Giebels, Daniel Norte (2016), *A Inquisição de Lisboa...*

definiu que os encargos com os salários/emolumentos dos membros do Conselho Geral estariam sob a alçada do tesoureiro do tribunal de Lisboa²⁷, o que levou à necessidade de ampliar as rendas. Por aqui se justifica a inclusão das dioceses de Lamego e de Miranda (1579) as mais distantes, geograficamente, de Lisboa, mas ainda assim chamadas a colaborar no esforço de financiamento do Tribunal inquisitorial.

As conezias foram negociadas, a partir de 1575, mas só nove anos depois se daria o processo por concluído²⁸. Em parte, seguia-se o modelo que tinha sido implementado em Espanha, em 1559, onde os tribunais passaram a dispor de uma conezia inteira em cada sé/colegiada (mas não a pensões)²⁹. Dinâmicas que se inscrevem num projecto mais amplo perpetrado pelo papado com vista à luta contra o Protestantismo³⁰ e que visava dotar as Inquisições portuguesa, espanhola e romana de fontes de receita que lhe permitissem trabalhar face ao inimigo protestante.

Daniel Giebels aponta que aquelas diligências, iniciadas em 1575, pretendiam resolver a crise financeira que a Inquisição de Lisboa atravessava nesta altura e para a qual não se vislumbrava uma solução imediata³¹, uma vez que o rei pretendia negociar um novo perdão-geral com os cristãos-novos, a troco de 250.000 cruzados a serem encaixados na fazenda régia³². Em Portugal, definiu-se que nas sés das cidades, onde estavam instalados os tribunais, as Inquisições ali alojadas passassem a auferir metade de uma conezia; nas demais, apenas uma tercenaria, o que distinguia o modelo de financiamento português face ao da Inquisição espanhola³³. Considerava-se que os cabidos das urbes onde residiam os tribunais deveriam ter um maior encargo financeiro, pelo privilégio de estarem cerca da Inquisição.

²⁷ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 330, fl. 242.

²⁸ Lopes, Bruno (2016), «Sustentar a Inquisição com rendimentos eclesiásticos...».

²⁹ Martínez Millán, José (1982), «Las canonjías inquisitoriales: un problema de jurisdicción entre la Iglesia y la Monarquía (1480-1700)», *Hispania Sacra*, vol. 34, n.º 69, pp. 9-63.

³⁰ *Maifreda, Germano (2014)*, I denari dell'inquisitore: affari e giustizia di fede nell'Italia moderna, Torino, G. Einaudi; Idem (2017), *The Business of the Roman Inquisition in the Early Modern Era*, Londres; Nova Iorque, Routledge.

³¹ Giebels, Daniel Norte (2016), *A Inquisição de Lisboa...*, p. 157.

³² Azevedo, João Lúcio de (1921), *História dos Cristãos-Novos Portugueses*, p. 131.

³³ Martínez Millán, José, «Las canonjías inquisitoriales...».

A geografia da distribuição destas rendas obedeceu à própria localização da diocese, o que diferia do que tinha acontecido com a atribuição das pensões, em que Lisboa reuniu um número maior³⁴. Outra característica deste financiamento era que o valor não estava definido previamente, o que originou que a sua importância financeira relativa fosse variando na longa duração, uma vez que estavam dependentes e sujeitas às flutuações do produto agrícola.

Não se conhece o momento exato a partir do qual os tribunais passaram a auferir estas receitas³⁵, todavia, José Pedro Paiva assinala alguma resistência inicial dos prelados a procederem ao seu pagamento³⁶. Apesar do referido, é certo que estas diligências foram bem-sucedidas e é crível que, já no primeiro quartel do século XVII, as rendas eclesiásticas estivessem a ser pagas em pleno e assim se mantiveram na longa duração (até ao século XIX)³⁷, ainda que com algumas alterações institucionais, por exemplo com a criação dos novos bispados, no último quartel do século XVIII, ou com a reorganização do arcebispado de Lisboa, na primeira metade da centúria. Deve salientar-se, todavia, que tais medidas não afetaram as quantias recebidas pelo Santo Ofício³⁸.

A partir de 1584, e durante cerca de duas décadas, parece ter havido algum equilíbrio das finanças inquisitoriais. Mas o perdão-geral concedido aos cristãos-novos, em 1604-05³⁹, que suspendeu a atividade confiscadora do Santo Ofício, viria a provocar-lhes algum desequilíbrio. Para solucionar este problema, o Tribunal moveu esforços em duas direções: os cofres régios (vid. parte 2) e o aumento dos rendimentos provenientes dos bens da Igreja.

³⁴ Lopes, Bruno (2016), «Sustentar a Inquisição com rendimentos eclesiásticos...».

³⁵ Também Daniel Giebels não conseguiu perceber a partir de quando os tribunais passaram a dispor destes réditos: Giebels, Daniel Norte (2016), *A Inquisição de Lisboa...*

³⁶ Paiva, José Pedro (2011), *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal: 1536-1750*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 324 e 345.

³⁷ Cf. no livro de receita da Inquisição de Lisboa, de 1820: ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 451.

³⁸ Cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 451.

³⁹ Sobre este assunto veja-se: López-Salazar Codes, Ana Isabel (2010), *Inquisición portuguesa y monarquía hispánica en tiempos del perdón general de 1605*, Lisboa, Edições Colibri/CIDEHUS-UE.

Estava-se em plena União Dinástica e o Conselho de Portugal interveio junto do monarca para tentar resolver o problema do défice que os tribunais conheciam, com base no aumento dos valores alocados das pensões impostas nos arcebispados/bispados e o alargamento das conezias/tercenarias para uma conezia inteira⁴⁰ (no primeiro caso o valor auferido duplicava e no segundo triplicava), tal como acontecia na Inquisição espanhola. Em outubro de 1608, o inquisidor-geral, Pedro de Castilho, sugeria para Madrid que se aproveitasse a vacatura do arcebispado de Braga, para se aumentar a pensão do Santo Ofício, aliviando-se, desta forma, a fazenda régia:

«Tal é o estado da fazenda de Sua Majestade neste seu Reino que devemos por seu real serviço procurar todos aliviá-la de encargos e despesas com este intento se me representou que é boa ocasião a da vacatura do arcebispado de Braga em que se poderá bem por pensão para a Inquisição e se abaterá com isso outra tanta quantia do juro de que Sua Majestade fez mercê à Inquisição sobre isto escrevo a Sua Majestade [...]»⁴¹.

Este projeto não foi bem-sucedido embora não se saiba, especificamente, o que o impediu de lograr. Com a morte de Castilho, em 1615, este assunto terá sido posto de lado, não se voltando a mover esforços nesse sentido. Ana López-Salazar refere que durante a União Dinástica – ultrapassada a crise do perdão-geral – a Inquisição esteve dependente das receitas dos bens confiscados, uma vez que os planos de financiamento alternativos não foram bem-sucedidos⁴². Neste contexto, após a morte de Castilho e com o fim da União Dinástica, não se voltariam a realizar diligências no sentido de se obter, em Roma, alterações nos rendimentos eclesiásticos a favor do Santo Ofício, nem se procuraram estabelecer novas fontes de receita. Só se voltaria a pensar nesta estratégia no século XVIII. É crível que as medidas tomadas em 1641 (vid. ponto 2) tenham ajudado, grandemente, à autonomia financeira da

⁴⁰ López-Salazar Codes, Ana Isabel (2011), *Inquisición y política...*, p. 201.

⁴¹ BA, 51-VIII-20, n.º 76, fl. 88.

⁴² López-Salazar Codes, Ana Isabel (2011), *Inquisición y política...*, pp. 240-241.

Inquisição, que duraria todo o restante século XVII e boa parte da primeira metade da centúria seguinte.

Através do trabalho de Carlos Moreira de Azevedo conhece-se um breve, datado abril de 1743, pelo qual o papa Benedito XIV concedeu ao Santo Ofício 6:000.000 réis em pensões alocadas em benefícios eclesiásticos do Reino⁴³. Desta feita, já não se mexia nos rendimentos eclesiásticos inquisitoriais previamente consignados, mas procurou-se alargar a arquitetura do financiamento, aproveitando-se, segundo o mesmo autor, primeiramente, a vacatura do bispado do Porto. Enquanto a bula não tinha efeito pleno, D. João V socorreu o Santo Ofício, com uma medida temporária, logo em 1742, definindo uma verba de 4:800.000 réis em favor do Tribunal alojada nos rendimentos do estanco do tabaco, que tinha como objetivo aumentar a parcela fixa dos salários dos ministros e oficiais⁴⁴:

«Os do Conselho Geral do Santo Ofício [...] Mandamos a André Corsino de Figueiredo tesoureiro desta Inquisição de Lisboa que do dinheiro que recebeu do secretário do Conselho António Baptista procedido da nova consignação que Sua Majestade fez mercê ao Santo Ofício em 19 de fevereiro de 1742 enquanto se não cobram as rendas eclesiásticas de que Sua Santidade tem feito mercê ao mesmo Santo Ofício dê a cada uma das pessoas abaixo nomeadas o conteúdo em sua adição de que a todos fazemos mercê por ajuda de custo [...]»⁴⁵.

A consulta transcrita acima é datada, de 1764, ou seja, mais de duas décadas após a emissão da bula papal. Cabe perguntar: por que razão o Santo Ofício ainda continuava a receber a pensão régia e não a eclesiástica? Os dados disponíveis não permitem uma resposta conclusiva. Sabe-se, todavia, que dos três tribunais distritais, apenas o de Coimbra terá conseguido pôr em prática, pelo menos em parte, a bula. Este tribunal conseguiu a sua efetivação

⁴³ Azevedo, Carlos Moreira (2016), *Rendimentos eclesiásticos e sustento da Inquisição, no episcopado portugalense de Fonseca e Évora (1741-1752)*, Porto, Editora Ecclesialis, pp.153-159.

⁴⁴ Torres, José Veiga (1993), «A vida financeira do Conselho Geral...», p. 34.

⁴⁵ Exemplo de 1764: ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Livros e papéis de contas*, mç. 2, cx. 3, n.º 131, fls. 24-25v.

em doze igrejas localizadas no bispado do Porto, que pagavam um benefício à Inquisição de Coimbra, que renderia cerca de 900.000 réis/ano⁴⁶. Sabe-se, porém, que os párocos das igrejas, sobre as quais recaiu esta obrigação, moveram esforços para impedir a concretização do pagamento, alegando que o papa não tinha direito de padroado sobre elas⁴⁷. Esta situação ter-se-á arrastado no tempo (não se sabe até quando) e só é localizável aquele tribunal a receber um dos pagamentos, 50.000 réis, em 1771, liquidados pela paróquia de São Jorge, na comarca da Feira⁴⁸.

A primeira parte permitiu identificar os três momentos nos quais o Santo Ofício, suportado pela Coroa, moveu esforços para obter da Sé Apostólica apoio financeiro. Tanto para a segunda metade do século XVI, como para a década de 40, do século XVIII, não terão sido despidiendas as relações estreitas que Portugal mantinha com Roma, estando à frente do Tribunal da Fé duas figuras de destaque: primeiro, o cardeal D. Henrique e, depois, o cardeal Nuno da Cunha de Ataíde. Saliente-se, todavia, que apesar da presença da Coroa nestas dinâmicas, havia alguma resistência dos prelados. O último tópico desta primeira parte faz a ponte com o que se pretende analisar no ponto seguinte: o apoio financeiro a partir dos cofres régios.

Dinheiro do tabaco para o Santo Ofício

Nos momentos iniciais da chegada do Santo Ofício a Portugal, o Tribunal terá contado com o apoio financeiro da Coroa, afinal era uma instituição desejada pela Monarquia⁴⁹. Como se demonstrou, D. Henrique, amparado por D. João III, encetou diligências na Cúria Romana para obter rendas fixas em favor do Santo Ofício, projeto que seria bem-sucedido. No início do século XVII, a

⁴⁶ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Papéis avulsos*, mc. 6, cx. 12, n.º 2520.

⁴⁷ *Vid.* por exemplo: ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Papéis avulsos*, mc. 6, cx. 12, n.º 2516.

⁴⁸ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, liv. 450.

⁴⁹ Torres, José Veiga (1993), «A vida financeira do Conselho Geral...», p. 26; Polónia, Amélia (2005), *D. Henrique: o Cardeal-rei*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, p. 116; Giebels, Daniel Norte (2016), *A Inquisição de Lisboa...*

Inquisição estava a braços com o problema financeiro originado pelo perdão-geral aos cristãos-novos (1604-05) e procurou aumentar as rendas eclesiásticas, o que não conseguiu. Para solucionar esta questão, recorreu ao apoio da Coroa e, sob o governo do inquisidor-geral, Pedro de Castilho, Filipe III concedeu aos tribunais da Inquisição, em 1607, uma renda a ser paga pelo estaqueiro do estanco das cartas de jogar e solimão, no valor de 6:930.000 réis/ano⁵⁰. Esta medida seria conjuntural e pretendia-se que o Tribunal investisse na obtenção de rendimentos fixos, utilizando, para isso, parte das verbas que arrecadasse pelos seus próprios meios (vid. ponto 3). À medida que se fosse aplicando o dinheiro, por exemplo, em juros, a verba que a Coroa pagava ao Santo Ofício seria reduzida. Nesta lógica, entrava também o rendimento que fosse alcançado no eventual aumento dos valores das pensões eclesiásticas/alargamento das coneziias. Em 1608, Castilho dirigia-se ao monarca referindo:

«Fez Vossa Majestade mercê à Inquisição de 6:930.000 réis de juro sobre a renda do estanco das cartas de jogar e do solimão deles se abateria o que por o tempo adiante se aplicasse à Inquisição de rendas eclesiásticas ou outra via [...]»⁵¹.

A Coroa pretendia autonomizar o financiamento da Inquisição, de modo a que não estivesse dependente nem dos cofres régios, nem das verbas obtidas com o confisco de bens. Ia-se, deste modo, ao encontro do projeto de independência financeira encetado por D. Henrique. Todavia, esta medida não logrou sucesso, uma vez que o estaqueiro-mor do estanco das cartas de jogar não cumpria os pagamentos, levando à manutenção do défice financeiro⁵². A raiz deste problema residia no facto de a Coroa não conseguir arrendar o estanco pelo valor suficiente que permitisse ao estaqueiro pagar o que era devido ao Santo Ofício, como refere Ana Isabel López-Salazar⁵³. Se, em 1602, era arrendado por 10:000.000 réis⁵⁴, em 1620, já estaria nos 5:400.000 réis e,

⁵⁰ López-Salazar Codes, Ana Isabel (2011), *Inquisición y política...*, pp. 201 e 225-226.

⁵¹ Carta de Pedro de Castilho para Filipe III. BA, 51-VIII-17, n.º 81, fl. 109.

⁵² Veja-se um exemplo em: ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 151, fls. 188-193v.

⁵³ López-Salazar Codes, Ana Isabel (2011), *Inquisición y política...*, p. 241.

⁵⁴ Falcão, Luís de Figueiredo (1859), *Livro em que se contém toda a fazenda e real património dos reinos de Portugal, Índia e ilbas adjacentes e outras particularidades*, Lis-

em 1636, nos 4:800.000 réis⁵⁵, estes últimos valores, manifestamente, incapazes de pagar a quantia atribuída pela Coroa à Inquisição.

Com o fim da União Dinástica o problema não estava resolvido. Em 1642, são, ainda, assinaláveis pagamentos ao Santo Ofício por parte dos herdeiros dos contratadores, face à dívida acumulada⁵⁶. Em 1641, D. João IV acabaria por resolver o problema transferindo a verba liquidada ao Santo Ofício do estanco das cartas de jogar para o do tabaco. O valor ficou fixado em 6:680.000 réis/ano⁵⁷, menos 250.000 réis relativamente ao das cartas de jogar, diferença que residia no facto de, em 1617, se ter aplicado aquele montante na compra de juros ao conde de Atouguia (vid. ponto 3). Cumpria-se, assim, o que tinha sido estipulado por Filipe III, em 1607, acerca da necessidade de o Tribunal investir em renda fixa.

Neste contexto, cabe perguntar: qual era a necessidade financeira que se pretendia solucionar? Desde logo, foi durante a União Dinástica que se estabeleceu uma parcela fixa de salário para o inquisidor-geral (1:000.000 réis)⁵⁸, logo, havia que dotar a instituição de verbas que a permitissem pagar. Para além da preocupação com o líder inquisitorial, estava a necessidade de satisfazer os salários dos demais elementos que compunham o Conselho Geral (deputados e secretário – os salários dos demais oficiais leigos eram custeados pela Inquisição de Lisboa⁵⁹).

Do ponto de vista contabilístico, refira-se que esta verba era recebida pelo tesoureiro da Inquisição de Lisboa, que procedia à elaboração das «folhas dos quartéis» e procedia ao pagamento a cada um dos indivíduos. Este procedimento obedecia a uma norma definida por D. Henrique, em 1579, como mencionado. Os sobejos resultantes ingressavam nos cofres do Conselho Geral e eram utilizados para fazer face a despesas extraordinárias⁶⁰.

boa, Imprensa Nacional, p. 7.

⁵⁵ Frazão, Fernanda (2010), *História das cartas de jogar em Portugal e da Real Fábrica de Cartas de Lisboa do séc. XV até à atualidade*, Lisboa, Apenas Livros, pp.44-46.

⁵⁶ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Livros e papéis de contas*, mc. 12, cx. 20, n.º 1538.

⁵⁷ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Papéis avulsos*, mc. 2, n.º 313.

⁵⁸ López-Salazar Codes, Ana Isabel (2011), *Inquisición y política...*, pp. 89-90.

⁵⁹ Cf., a título de exemplo, os salários de 1719: ANTT, *II*, liv. 1016.

⁶⁰ Veja-se o exemplo de 1701 em: ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Livros e papéis de contas*, mc. 10, cx. 22, n.º 1367, fl. 36v.

A negociação de outros rendimentos alojados nos lucros do estanco do tabaco, para sustentação financeira da Inquisição, voltaria a ter lugar no reinado de D. João V. Era inquisidor-geral Nuno da Cunha de Ataíde e logo que chegou ao posto, em 1707, o monarca determinou que, para além de 1:000.000 réis, que recebia de parcela fixa do salário – incluídos na concessão de 1641 –, receberia mais 3:400.000 réis, porque o valor que recebia não era suficiente para «se sustentar com a decência e esplendor devido à sua dignidade»⁶¹. Este pagamento não estava, na origem, atribuído ao estanco do tabaco, mas sim aos réditos originários do confisco de bens. Porém, a provisão que o determinava continha uma cláusula que marcava a diferença: havendo insuficiência nos cofres do Fisco para realizar o pagamento, dever-se-ia recorrer ao tesoureiro-geral do estanco do tabaco, para o que bastaria uma certidão redigida pelo secretário do Conselho Geral⁶². Este modelo seria replicado quando Ataíde recebeu o título de cardeal⁶³, diretriz que foi renovada, em 1743⁶⁴, dois momentos que serviram para aumentar o salário deste personagem.

O recurso ao estanco do tabaco não funcionou, apenas, como plano alternativo às receitas do confisco para o pagamento de salários. Este modelo de financiamento foi alargado a outras esferas do tribunal que passavam, por exemplo, pela manutenção dos presos nos cárceres ou pelo pagamento das obras dos edifícios. Localiza-se a primeira vez em que isto aconteceu, em 1738:

«Acham-se os dois Fiscos de Lisboa, e Évora, por falta de confiscações, sem meios de poderem contribuir para o sustento, e mais despesas que se fazem com os presos dos cárceres; e já aos dispenseiros destes dois distritos se estão devendo parcelas de dinheiro consideráveis: o que me pareceu preciso pôr na presença de Vossa Majestade, para que seja servido, mandar acudir a esta necessidade com alguma pronta consignação; e poderá ser suficiente a de 6:000.000 réis em cada

⁶¹ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Papéis avulsos*, mc. 5, n.º 2229.

⁶² ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Papéis avulsos*, mc. 5, n.º 2229.

⁶³ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Papéis avulsos*, mc. 4, cx. 6, n.º 2047.

⁶⁴ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Papéis avulsos*, mc. 5, n.º 2206.

um ano, repartidos por ambos os dois Fiscos, enquanto continuar a necessidade; e cessando esta, cessará também a dita consignação em todo, ou em parte [...]»⁶⁵.

Em novembro de 1753, verificar-se-ia a última vez em que utilizou este plano de financiamento, momento em que o rei emitiu uma provisão para que se pagasse 1:000.000 réis aos tesoureiros dos tribunais de Évora e de Lisboa, para sustento dos presos e obras dos edifícios que, entretanto, se tinham realizado, uma vez que havia falta de verba nos cofres do Fisco⁶⁶. Ambas eram despesas que cabiam ao Fisco, segundo a tradição que vinha do século XVI e que os tesoureiros evocavam amiúde. Para além destes exemplos houve outros, mas importa salientar a ideia de que estas provisões eram anuais e tinham como objetivo enfrentar a despesas concretas e imediatas e não de serem uma renda fixa com perspetivas de longa duração.

No fundo, estas relações imbrincadas revelam uma proximidade grande entre a figura máxima do Santo Ofício e o monarca⁶⁷, sugerindo que, em momentos de défice, bastava informar o rei de que as rendas da Inquisição não eram suficientes para suprir as despesas, e o monarca anuía com uma provisão de financiamento suplementar. Este apoio régio distingue a Inquisição portuguesa da espanhola, onde os tribunais inquisitoriais tiveram de ser, substancialmente, mais pró-ativos e procurar estratégias, internas, para obter financiamento, uma vez que o rei não dispunha de verbas para os financiar⁶⁸. A escolha do estanco do tabaco para alocação destes pagamentos, parece relacionar-se com o facto de esta ter sido a renda mais importante da Coroa até ao século XIX⁶⁹.

⁶⁵ Carta de Nuno da Cunha e Ataíde a D. João V, de 28 de junho de 1738. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Papéis avulsos*, mc. 4, cx. 6, n.º 2042.

⁶⁶ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Papéis avulsos*, mc. 4, cx. 6, n.º 2082.

⁶⁷ Silva, Maria Beatriz Nizza da (2006), *D. João V*, Mem Martins, Circulo de Leitores, pp.178-183.

⁶⁸ Veja-se um exemplo em: García Cárcel, Ricardo (1975), «Las rentas de la Inquisición valenciana en el siglo XVIII», *Estudis: Revista de historia moderna*, n.º 4, pp. 231-241.

⁶⁹ Salvado, João Paulo (2014), «O estanco do tabaco em Portugal: contrato-geral e consórcios mercantis (1702-1755)», in *Política y hacienda del tabaco en los Imperios Ibéricos (siglos XVII-XIX)*, Madrid, Luxán, p. 138.

A utilização da renda do tabaco não se limitou, somente, a procurar solucionar a ausência de dinheiro nos cofres do Fisco. Quando, em 1742, D. João V atribuiu uma nova concessão de 4:800.000 réis ao Santo Ofício – que ficaria registada na documentação como «nova consignação» – enquanto não se concluíssem as diligências em Roma, acerca das novas pensões a favor dos tribunais (vid. ponto 1) – o tabaco serviu como alternativa às rendas eclesiásticas, e não ao Fisco. Recorde-se que o objetivo era aumentar os salários dos ministros e oficiais, quer dos tribunais distritais, quer dos elementos do Conselho Geral⁷⁰. Esta necessidade nascia do facto de a parcela fixa dos salários não ser alterada desde o começo do século XVII, por isso o pagamento suplementar de mercês pretendia fazer face à inflação dos preços dos bens de consumo.

Estas medidas tinham como objetivo último resolver problemas conjunturais e o tabaco era o meio de financiamento alternativo. Identifica-se, todavia, em 1718, outra diretriz régia, que visava, também, aumentar os salários. É o segundo momento em que o rei definiu rendas fixas para o Tribunal da Fé, após o fim da União Dinástica, com origem no tabaco, já que as analisadas anteriormente eram conjunturais. Neste ano, o inquisidor-geral terá escrito ao rei apelando que os ordenados dos ministros e oficiais não eram suficientes para se poderem «sustentar decentemente com os ordenados, que lhe foram consignados, quando se estabeleceram as referidas Inquisições, por se achar tudo ao presente mais caro»⁷¹. O rei anuiu e a verba atribuída foi fixada em 1:500.000 réis/ano. O valor era pago na íntegra ao tesoureiro de Lisboa, que o distribuía pelos outros dois tesoueiros: 500.000 réis/tribunal. Ficaria conhecida, contabilisticamente, como a «nova tença».

Em síntese, identificam-se dois modelos de financiamento do Santo Ofício alocados, por decisão régia, no rendimento do tabaco. Por um lado, rendas fixas (1641 e 1718) que eram pagas anualmente, sem necessidade de qualquer tipo de renovação, e assim se mantiveram até às alterações institucionais, sofridas na década de 60, do século XVIII, que incluíram, por exemplo, a transferência da competência do pagamento da consignação feita, em 1641,

⁷⁰ Cf. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Livros e papéis de Contas*, mc. 2, cx. 3, n.º 131.

⁷¹ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 154, fls. 475-476.

para o Erário Régio⁷². Por outro lado, havia as concessões pontuais (localizáveis no tempo entre 1707 e 1753), que utilizavam as verbas do estanco do tabaco para pagar despesas conjunturais – alimentos dos presos ou obras – ou que serviam como recurso alternativo à falta de verba nos Juízos do Fisco – salário do inquisidor-geral ou enquanto não se conseguisse o aumento das rendas eclesiásticas. Saliente-se que estas dinâmicas evidenciam uma dependência financeira dos cofres régios, através do rendimento do estanco do tabaco, tal como Daniel Giebels tinha assinalado para as primeiras décadas da existência do Tribunal⁷³.

Com a morte de Nuno da Cunha de Ataíde, em 1750, e o posto de inquisidor-geral vacante (entre 1750-1758), somando-se a quebra de relações da Coroa com a Cúria Romana (entre 1760-1770), a Inquisição terá entrado numa fase de estagnação relativamente ao suporte financeiro régio. Nos anos de 1760-1770, sofreria várias mutações institucionais relativamente às que efetuavam os pagamentos, mas que não afetariam os valores que eram recebidos. Refira-se, também, que, entre 1753 e 1773, não são assinaláveis concessões régias para financiamento do Santo Ofício.

As finanças da Inquisição portuguesa distinguiam-se, neste particular, das da Inquisição espanhola, onde os tribunais distritais desenvolveram estratégias de autofinanciamento, para fazer face à instabilidade do confisco. Aparentemente, a possibilidade de os tribunais recorrerem aos cofres régios era uma hipótese que nem sequer se colocava. Resta perceber se em Portugal, nalgum momento e como, se procuraram desenhar estratégias semelhantes. É o que se pretende fazer na última parte.

⁷² ANTT, *Inquisição de Lisboa*, mc. 93, n.º 100; *Inquisição de Lisboa*, liv. 409, fl. 27.

⁷³ «O insucesso na busca de um novo modelo de financiamento não permitiu a implementação de um novo paradigma, prevalecendo a dependência do tribunal em relação à Coroa». Giebels, Daniel Norte (2016), *A Inquisição de Lisboa...* p. 149.

Rendas próprias: dos juros ao aluguer de imóveis

Contrariamente ao que se verificava em Espanha⁷⁴, em Portugal as receitas obtidas com o sequestro e ulterior confisco dos bens aos condenados à sua perda, não entravam, diretamente, nos cofres dos tribunais da Inquisição. Os Juízos do Fisco, coincidentes territorialmente com as Inquisições, eram os organismos responsáveis pela sua gestão e venda⁷⁵. À sua frente estava um juiz do Fisco, que era indicado pelo inquisidor-geral mas o seu provimento competia ao rei. O que se consegue calcular – embora não se faça neste trabalho por não ser esse o objectivo – são os valores que eram tramitados dos Juízos para os Tribunais, mas, até ao momento, não se conhecem os volumes de receita/despesa da gestão dos bens sequestrados/confiscados⁷⁶, pese embora existam algumas fontes documentais, ainda não trabalhadas sistematicamente pela historiografia. Estas verbas, quando davam entrada nos cofres dos tribunais, tinham um fim destinado à partida: obras nos edifícios, gastos com os cerimoniais ou, mesmo, pagamento de salários dos servidores do Santo Ofício, em caso de insuficiência das rendas.

Neste sentido, as estratégias desenvolvidas pela Inquisição, relativamente ao desenho de estruturas de receita independentes dos bens da Igreja ou dos cofres régios, que serão analisadas nesta parte, não incluem os produtos resultantes da sua atividade, quer fosse processual, quer fosse dos processos de apuramento da limpeza de sangue. No que se refere a este último, pode adiantar-se que a Inquisição não era financiada, diretamente, com verbas decorrentes da execução das habilitações dos candidatos, ao contrário do que acontecia com os bens confiscados. Resta, então, questionar, afinal, quais foram as estratégias de financiamento alternativo levadas a cabo pela Inqui-

⁷⁴ Martínez Millán, José (1993), «Estructura de la hacienda de la Inquisición»....

⁷⁵ Cruz, Maria Leonor Garcia da (2007), «Relações entre o poder real e a Inquisição (sécs. XVI – XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira», in *Inquisição Portuguesa: tempo, razão e circunstância*, Lisboa/São Paulo, Prefácio, pp. 107-126; Braga, Isabel Drumond (2017), «Género e confisco inquisitorial no Portugal Moderno: da legislação à prática», in *La Mujer en la Balanza de la Justicia: Castilla y Portugal, siglos XVII y XVIII*, Valladolid, Castilla Ediciones, pp. 181-196.

⁷⁶ Lopes, Bruno (2014), «Uma primeira aproximação às contas da Inquisição...»; Lopes, Bruno (2016), «Os dinheiros da Inquisição portuguesa...».

sição? A resposta relaciona-se com o que era, também, comum nos tribunais de Espanha: a compra de juros, o aluguer de imóveis e, em menor escala, os censos/foros. Todos os tribunais terão recorrido a estas práticas? Ou Lisboa, por estar na capital e por ser o tribunal com maiores encargos financeiros, recorreu mais a estas formas de financiamento?

O primeiro momento em que se verificam medidas no sentido de se obterem rendas fixas para a Inquisição remonta a 1608, quando houve ordens régias para que se procurasse investir alguma verba na compra de juros⁷⁷, nomeadamente no tribunal de Lisboa. O montante a ser aplicado era originário dos sobejos das receitas dos bens confiscados, cujos montantes estavam a ser utilizados nas obras de ampliação dos edifícios inquisitoriais, nomeadamente, dos cárceres, num projeto adiado, sucessivamente, e que remontava a 1592⁷⁸. Em 1614, o rei pressionou, novamente, a Inquisição para que se investisse em juros, mas só após a morte de Pedro de Castilho, em 1615, se levaria a efeito. Em julho de 1616, o Conselho Geral decidiu investir o montante de 5:000.000 réis⁷⁹, cedendo, finalmente, à vontade da Coroa, igualando as práticas de autofinanciamento levadas a cabo pelos tribunais inquisitoriais de Espanha.

Inicialmente, a Inquisição pensou comprar 300.000 réis que vendia o conde de Atouguia, mas acabou por comprar 250.000 réis, valor a que já se fez menção e que D. João IV, em 1641, reduziria da verba que alocou no estanco do tabaco, como se viu. O valor do empréstimo entregue a Atouguia estava situado nos 4:000.000 réis, a juro de 6,25%⁸⁰. Por falta de fontes, não se conseguem seguir, com precisão, as pisadas deste dinheiro. Mas sabe-se que, em 1693, a condessa de Atouguia distratou 800.000 réis de juros, dos quais só já pagava 5% (40.000 réis) à Inquisição⁸¹, pondo fim a quase oito décadas de relações entre a Inquisição de Lisboa e a família Atouguia. Não se sabe, ao certo, se estes 800.000 réis eram remanescentes dos 4:000.000 réis que foram

⁷⁷ López-Salazar Codes, Ana Isabel (2011), *Inquisición y política...*, p. 239.

⁷⁸ *Idem*, pp. 239-240.

⁷⁹ *Idem*, p. 241.

⁸⁰ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, mc. 23, n.º 34.

⁸¹ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 336, fl. 15.

emprestados, em 1617, ou se eram os que se pretendiam emprestar a Diogo de Castro, conde de Basto, em 1619, e que, por algum motivo, que se desconhece, não chegaram a sê-lo⁸².

É certo, porém, que, em 1685, a Inquisição de Lisboa adquiriu um juro no rendimento do tabaco, por arrematação, que tinha pertencido a Manuel da Gama de Pádua e a seu filho, António da Gama de Pádua, cristãos-novos, sobre o valor de 4:017.960 réis (à taxa de 5%)⁸³, e que rendia 200.898 réis/ano⁸⁴. Não se conhecem alterações a este negócio, entre 1685 e 1745, quando o mesmo foi distratado.

Em 1748, o mesmo valor seria alvo de empréstimo, desta feita ao Convento de Xabregas, em Lisboa. O cenóbio ofereceu como garantia «a hipoteca geral de todos os seus bens, que constam (além do material da sua igreja, hospício, hospital, e várias oficinas) de algumas moradas de casas que se alugam no sítio do Menino Deus»⁸⁵. Neste particular, o facto de Nuno da Silva Teles ser deputado do Conselho Geral⁸⁶ e ministro daquela instituição, terá contribuído para facilitar a concretização deste negócio, uma vez que, apesar de os réditos obtidos com os juros reverterem para a Inquisição de Lisboa, o Conselho Geral era soberano nas decisões e tinha conhecimento de todas estas diligências. Ignora-se, todavia, quando se deu o distrate deste juro, mas terá sido posterior a 1750, altura em que deixa de ser registado como receita nos livros da Inquisição de Lisboa⁸⁷.

Retornando-se aos 800.000 réis que a condessa de Atouguia distratou, em 1693, consegue-se seguir a sua pista, em 1695, quando se voltaram a emprestar (5%) ao alcaide-mor da vila de Sintra, António de Meneses⁸⁸, e que seriam distratados em 1708⁸⁹. Só em 1721, o inquisidor-geral voltaria a insistir, com os ministros da mesa de Lisboa, para que se procurasse «pessoa segura» a

⁸² López-Salazar Codes, Ana Isabel (2011), *Inquisición y política...*, p. 241.

⁸³ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, mç. 28, n.º 3.

⁸⁴ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 337, fl. 13.

⁸⁵ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 817, fl. 270.

⁸⁶ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, liv. 137, fl. 17.

⁸⁷ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 363 e 364.

⁸⁸ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, mç. 42, n.º 33.

⁸⁹ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, mç. 12, n.º 13.

quem se pudesse emprestar este montante⁹⁰, o que pode indiciar algum desafogo financeiro da instituição nestes anos. Acabaria por sê-lo a ministros/ oficiais do próprio tribunal. Primeiro, ao inquisidor João Álvares Soares, em novembro de 1721, que os distratou cinco anos depois⁹¹. Em 1727, o valor foi dividido em dois: 550.000 réis foram entregues ao solicitador, Francisco Xavier da Silva, e os restantes, 250.000 réis, ao meirinho, António Rebelo de Andrade, ambos à taxa de juro de 5%. Andrade foi cumpridor e, em 1734, acertou contas com a Inquisição de Lisboa⁹². O mesmo não se pode dizer de Silva, que faleceu, em 1760, sem ter distratado o juro. Este acontecimento obrigou a Inquisição a vender em praça pública a propriedade do seu ofício de solicitador – o que não correspondia a uma prática comum – para conseguir ver-se restituída da sua dívida, assim como os demais credores⁹³. Com o ressarcimento da dívida de Silva, a Inquisição de Lisboa, com licença do Conselho Geral, emprestou, em 1762, os 638.000 réis resultantes do acerto de contas – 550.000 réis do dinheiro que tinha sido emprestado, mais 88.000 réis de juros vencidos – ao padre António Troiano Raposo, residente na cidade de Lisboa⁹⁴, que distrataria o juro logo no ano seguinte⁹⁵. Pretendia, simplesmente, obter esta verba para concluir a reconstrução de umas casas na Baixa de Lisboa, destruídas pelo terramoto de 1755. Não se conhece nada acerca deste indivíduo, para além de que não possuía qualquer cargo inquisitorial. Talvez, a experiência imediatamente anterior, não tenha dado as garantias suficientes de pagamento, uma vez que, em teoria, vender juros aos oficiais inquisitoriais representaria menores riscos. Mas as últimas transações que se conhecem relativas à compra de juros envolveram pessoas fora dos circuitos internos da instituição, quiçá porque os negócios dentro das paredes do Santo Ofício não se revelarem muito profícuos.

⁹⁰ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 154, fls. 555-555v.

⁹¹ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Livros e papéis de contas*, mc. 10, cx. 22, n.º 1367, fl. 39v.

⁹² ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 353, fls. 15-15v.

⁹³ Feitler, Bruno e Lopes, Bruno (2018), «Para além dos ofícios de finanças e de justiça: patrimonialização e venalidade na Inquisição portuguesa (1536-1821)», in *Mercaderes, juristas y otros «grupos intermedios»*, no prelo.

⁹⁴ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, mc. 101, n.º 13.

⁹⁵ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 158, fls. 194-197.

Os últimos dados relativos à venda de juros datam de 1766, quando se emprestaram, novamente, 600.000 réis a Germano Cremer (à taxa de 5%)⁹⁶. A partir daqui, perde-se o rasto deste montante. É provável que com as alterações institucionais, sofridas pela Inquisição, e com a forte ingerência régia, dos anos de 1760 em diante, se tenha posto fim a estes negócios. Todavia, esta hipótese carece de uma análise mais aprofundada, mas a documentação financeira, pelo menos até 1773, não revelou outros montantes emprestados a juros, assim como os últimos livros de receitas da Inquisição de Lisboa, de 1818 e 1820⁹⁷.

Durante século e meio, a Inquisição negociou um montante que se definiu ser destinado à compra de juros. Apesar de os valores auferidos com o negócio não serem muito elevados, estas verbas permitiam alguma segurança na obtenção de algumas receitas extraordinárias. Representavam, pontualmente, um risco, como aconteceu com o solicitador incumpridor.

Em Lisboa, ainda se conhece outro negócio relativo a dinheiro a juros, mas desta feita já fora do circuito descrito anteriormente, e que envolvia a Casa de Bragança, à qual, D. João V terá tomado por empréstimo 200:000.000 réis. Pelo esforço financeiro que representava, o negócio levou ao envolvimento de vários agentes. A inclusão do Santo Ofício radica no membro do Conselho Geral, Francisco Barreto, que ter-lhe-á emprestado dinheiro⁹⁸. Com o seu falecimento, cerca de 1716, legou este rendimento a favor do aumento dos salários do alcaide e do guarda dos cárceres inquisitoriais⁹⁹. Esta receita representava um rendimento de 100.000 réis/ano, pagos em duas parcelas, e manteve-se na longa duração, até ao ocaso da instituição¹⁰⁰. A única alteração que se identifica teve lugar, em 1766, quando o seu pagamento transitou do almoxarifado do pescado da Casa de Bragança, onde

⁹⁶ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, mç. 37, n.º 11.

⁹⁷ Cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 450 e 451.

⁹⁸ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 338, fl. 26.

⁹⁹ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 339, fl. 15; *Inquisição de Lisboa*, mç. 101, n.º 5.

¹⁰⁰ Cf. livro da casa da Inquisição de Lisboa, de 1818: ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 450, fl. 8v.

o pagamento estava fixado, para o tesoureiro-geral dos juros¹⁰¹ e assim se manteve, pelo menos, até 1818¹⁰².

Não se identificaram práticas relativas a juros no tribunal de Évora e, no de Coimbra, a escassez documental permite identificar apenas um negócio similar. É de perspetivar a hipótese de que Coimbra, comparativamente, ter investido mais verbas na compra de juros face a Évora. Neste particular, identificam-se algumas diferenças, face ao de Lisboa. Desde logo, a raiz do montante que se pretendia investir não nasceu nas verbas dos bens confiscados, mas nas esmolas da Irmandade de São Pedro Mártir. As confrarias dedicadas ao patrono do Santo Ofício eram coincidentes com os tribunais inquisitoriais e reuniam os oficiais inquisitoriais, sobretudo os familiares do Santo Ofício¹⁰³. Quando terminava o processo de limpeza de sangue, e o pretendente era habilitado como familiar, para entrar na Irmandade era necessário fazer uma esmola. Estas verbas eram guardadas pelo tesoureiro do tribunal e serviam para a celebração da festa em honra de São Pedro Mártir, para embelezar ou renovar o seu altar/capela, por exemplo, para além de empréstimos pontuais, em caso de défice, aos tribunais. Na Inquisição de Coimbra, não se sabe em que momento se iniciou a compra de juros, mas é assinalável, em 1716, um empréstimo (à taxa de 3,5%) ao Convento de Cristo, em Tomar, sobre 1:200.000 réis¹⁰⁴. Em 1724, já se tinham acrescentado 800.000 réis (à taxa de 4%)¹⁰⁵ e, em 1735, o distrate já tinha sido efetuado¹⁰⁶. Infelizmente, não se conhecem mais detalhes das dinâmicas em torno destas transações.

As estratégias da Inquisição portuguesas em torno da compra de juros foram distintas das verificadas em Espanha e nunca atingiram os patamares de relevância identificados do outro lado da fronteira. Lá, desde logo, seguido do confisco de bens, os juros foram o meio de financiamento privilegiado,

¹⁰¹ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 410, fl. 21.

¹⁰² ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 450, fl. 8v.

¹⁰³ Braga, Paulo Drumond (1997), «Uma confraria da Inquisição: a Irmandade de São Pedro Mártir (breves notas)», *Arquipélago. História*, II, pp. 449-458; Oliveira, Ricardo Pessa de (2009), «Para o Estudo da Irmandade de São Pedro Mártir no final do século XVIII», in *Do Absolutismo ao Liberalismo*, vol.1, Guimarães, Câmara Municipal.

¹⁰⁴ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, liv. 430, fl. 10.

¹⁰⁵ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, liv. 433.

¹⁰⁶ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, liv. 440.

obtido, logo, em 1510¹⁰⁷. Para além disso, em Espanha, a *Suprema*, equivalente, em Portugal, ao Conselho Geral, a partir de 1711, passou a centralizar a recolha destes réditos e a redistribuí-los pelos tribunais distritais, através da «arca de juros»¹⁰⁸, procurando-se, nos bastidores, proceder a equilíbrios entre os tribunais com maior disponibilidade financeira e os que tinham menor capacidade. No fundo, os primeiros deveriam ajudar os segundos. Em Portugal, tal não se verificou.

Deste modo, pode perguntar-se: para além de juros, que outros meios de financiamento foram desenvolvidos pelos tribunais inquisitoriais portugueses? Assim, em Lisboa, identifica-se o pagamento de um foro na Herdade do Álamo, no concelho de Évora, de quatro moios de trigo/ano. Esta verba era recebida pelo tesoureiro do tribunal de Évora, que a remetia para Lisboa em efetivo, depois de liquidadas as despesas com o produto agrícola e o seu transporte até à cidade, que eram suportadas pela Inquisição. O primeiro registo, que se dispõe acerca do seu pagamento, é datável de 1642¹⁰⁹, e a sua cobrança, nos moldes assinalados, ter-se-á mantido na longa duração¹¹⁰. Não se conhece a sua origem, mas pode levantar-se a hipótese de ter sido um legado à Inquisição ou algum bem confiscado que, por algum motivo, o produto pago pelo foro passou a reverter para os cofres da Inquisição de Lisboa.

O relatório de contas do tribunal de Lisboa, de 1642, assinala ainda uma outra receita, desta feita, proveniente de um censo das «casas que foram de Martim Afonso de Ataíde», no valor de 50.000 réis/ano¹¹¹. O edifício estava localizado na Rua da Anunciada, na cidade de Lisboa, no que parece ter sido o palácio dos condes de Rio Maior. Em 1658, estavam ocupadas pelo cristão-novo Luís Mendes de Elvas – o que não deixa de ser intrigante – e, em 1693, pelo morgado de Oliveira¹¹². A partir desta data, a expressão utilizada, para

¹⁰⁷ Martínez Millán, José (1993), «Estructura de la hacienda de la Inquisición».

¹⁰⁸ *Idem*, p. 1059.

¹⁰⁹ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Livros e papéis de contas*, mc. 12, cx. 20, n.º 1538.

¹¹⁰ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, mc. 4, n.º 3.

¹¹¹ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício, Livros e papéis de contas*, mc. 12, cx. 20, n.º 1538.

¹¹² ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 336, fl. 12.

designar esta receita, passou a ser, simplesmente, «censo das casas do morgado de Oliveira». Assim se terá mantido até ao século XIX, pese embora o pagamento tivesse alternado entre os proprietários do imóvel e os seus inquilinos, como por exemplo, um tal Monsenhor Guimarães que as habitou entre 1740 e 1755¹¹³.

A última estratégia que se conhece de autofinanciamento desenhada pelo tribunal de Lisboa teve a ver com o aluguer de imóveis, o que terá começado em 1752, primeiramente, no próprio edifício do tribunal e, depois, noutros prédios nas redondezas. O primeiro inquilino conhecido foi o mestre-barbeiro, Alexandre Ferreira, que pagava 24.000 réis/ano por umas casas/lojas por baixo do palácio inquisitorial¹¹⁴. Em 1758, as mesmas estariam já arrendadas a Lourenço Ribeiro da Cruz, por 20.000 réis/ano¹¹⁵ – a redução do valor ter-se-á devido ao terramoto de 1755? Em 1760, o inquilino seria o tesoureiro do Fisco de Lisboa, João Carlos da Silva, que pagava o mesmo valor¹¹⁶. E, em 1766, o notário do tribunal de Lisboa, Custódio José de Carvalho, ao qual se somava o aluguer de umas cocheiras, por 35.000 réis/ano, que ainda as arrendava em 1770, num total de 55.000 réis/ano¹¹⁷.

A prática encetada, em 1752, ter-se-á prolongado no tempo e os livros de receita do tribunal de Lisboa, nomeadamente os de 1818 e 1820, permitem constatar uma maior diversidade de espaços arrendados, o que significava um aparente aumento de receita com o aluguer de imóveis. Por exemplo, em 1820, os imóveis renderam 273.200 réis¹¹⁸. Não se sabe, porém, a origem da diversidade de edifícios que a Inquisição de Lisboa alugava, e que no século XIX tinham extrapolado as paredes do edifício da Inquisição. É possível que tenham sido bens confiscados, mas só uma investigação aprofundada acerca deste tema permitirá tirar conclusões com maior segurança.

¹¹³ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 357, fl. 5v; liv. 358, fl. 8; liv. 359, fl. 2; liv 360, fl. 10; liv. 361, fl. 11; liv. 362, fl. 12; 363, fl. 11; liv. 364, fl. 14; liv. 407, fl. 11.

¹¹⁴ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 364.

¹¹⁵ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 367.

¹¹⁶ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 409.

¹¹⁷ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 413.

¹¹⁸ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, liv. 451.

À luz dos dados disponíveis, não se identificaram estratégias similares para os tribunais de Coimbra e de Évora, no sentido de criar fontes fixas de rendimento, independentes dos suportes financeiros fornecidos pela Coroa/Igreja. No caso de Évora, pode afirmar-se, com alguma segurança, que o tribunal não investiu na compra de juros, nem no aluguer de espaços, nem recebia nenhum tipo de foro/censo, pelo menos, de 1680 em diante. Para Coimbra, como explicitado, torna-se mais difícil afirmar o mesmo, uma vez que se perderam os relatórios de contas deste tribunal. É possível que as suas rendas fixas, maioritariamente compostas pelos bens eclesiásticos e pelo que recebia do estanco do tabaco, fossem suficientes para liquidar as despesas quotidianas do tribunal.

Em jeito de síntese, a última parte deste trabalho permitiu desenhar as estratégias desenvolvidas pela Inquisição no sentido de conseguir financiamento autónomo face à Coroa e à Igreja. A maior preocupação esteve do lado do tribunal de Lisboa, porque era aquele que tinha mais gastos, nomeadamente, por ter de suportar os salários e gastos afins dos membros do Conselho Geral.

Considerações finais

A pergunta de base deste trabalho prende-se com a necessidade de compreender quais eram as outras estruturas de financiamento de que dispunham os tribunais inquisitoriais, que fossem além das receitas oriundas do confisco de bens. A resposta passou, primeiro, por identificar três momentos nos quais foi negociada, em Roma, a atribuição de recursos dos bens da Igreja, para dotar a Inquisição de fontes de receita que perdurassem na longa duração. O objetivo era enfrentar a ausência de financiamento baseado no confisco de bens e dotar o Tribunal de autonomia financeira, face aos cofres régios. O resultado destas diligências foi diferenciado: na segunda metade do século XVI o projeto foi bem-conseguido; na primeira metade de seiscentos não se conseguiu alcançar esta pretensão e, em 1740-50, foi um meio-termo, face à resistência dos prelados. Conseguiu-se a autorização papal, mas não a sua concretização em pleno.

Estas fontes de receita não eram suficientes e, para fazer face aos momentos de défice, a Inquisição procurava o apoio régio. Em vários momentos e com características diferenciadas, o monarca aceitou colaborar financeiramente com a instituição, quer fosse com transações monetárias conjunturais, quer com a deslocação de recursos do Reino, para liquidar as despesas de uma forma alargada no tempo. Entre as receitas, deve destacar-se a importância do estanco do tabaco, como fonte essencial na manutenção financeira do Santo Ofício, após a tentativa falhada do estanco das cartas de jogar e solimão. Nos bastidores destas preocupações, estava a manutenção do *corpus* de servidores.

Durante a União Dinástica, identificou-se a tomada de medidas no sentido de levar a que os tribunais desenvolvessem planos de financiamento alternativos às fontes régias e eclesiásticas. Foi importado o modelo utilizado na Inquisição espanhola, que evitava uma dependência financeira externa à órbita da Inquisição, através da compra de juros, do aluguer de imóveis ou de censos e foros. Em Portugal, tentou fazer-se o mesmo. Todavia, este trabalho demonstrou que a Inquisição foi pouco pró-ativa na procura de meios de financiamento autónomos, levando a que se mantivesse a dependência relativamente aos cofres régios.